

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-001.524/92-03

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.313

Recurso nr.: 80.489 - FINSOCIAL - EXS. 1990 a 1992

Recorrente : CORAAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGRICOLA ADAMANTINA
LTDA.

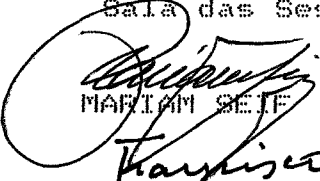
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL, ante a íntima relação de causa e efeito.

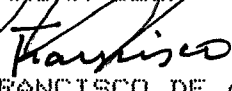
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGRICOLA ADAMANTINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

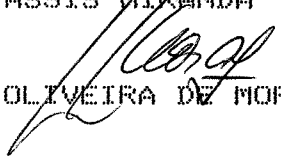

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-001.524/92-03

RECURSO NR.: 80.489

ACORDAO NR.: 101-87.313

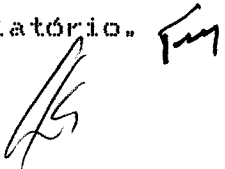
RECORRENTE : CORAAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGRICOLA ADAMANTINA
LTDAR E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe manteve, a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL nos exercícios de 1990 a 1992, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49/55.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/10, como decorrência do que consta do processo original nr. 10835-001.521/92-15, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais através de passivo fictício.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.  

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13835-001.524/92-03

ACORDAO NR. 101-87.313

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

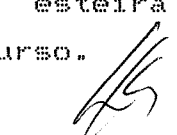
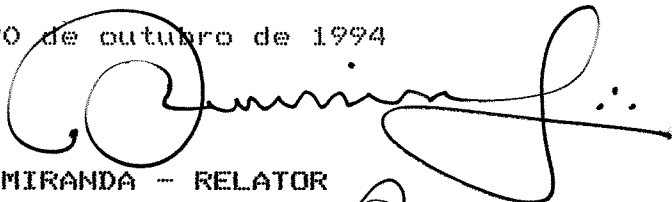
A cobrança da Contribuição para o Finsocial, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante as receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 106.545, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-87.237 , de 18.10.94.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
